

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

UNIDADE ORGÂNICA 4

Processo. n. ° 1480/23.1BELSB

V/ Referência: 009148978

EXMO(A). SENHOR(A) DR. JUIZ(A) de DIREITO,

PARQUE ESCOLAR, E.P.E., Ré nos autos acima referenciados, vem, no âmbito da Ação para Intimação para a Prestação de Informações e Passagem de Certidões supra identificada, e nos termos e para os efeitos do artigo 107.º, n.º 1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) apresentar a sua

RESPOSTA,

Nos termos e com os fundamentos que se seguem:

1.º

O objeto da presente ação consiste no pedido do Autor na condenação da Ré a conceder-lhe o acesso aos seguintes documentos:

- (i) os relatórios e contas da Ré relativos aos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022; e
- (ii) a cópia dos ofícios, para cada ano, que acompanharam os relatórios e contas, aquando do seu envio para aprovação do Ministro da Educação e do Ministro das Finanças.

A- Enquadramento Prévio

2.º

Como ponto prévio, a Ré confirma ter no dia 4 de abril de 2023, o Autor endereçado à Parque Escolar, na qualidade de jornalista, um pedido por escrito de acesso aos documentos acima referidos – cfr. **Doc. n.º 1** – que se junta e se dá por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos.

3.º

A Ré, no prazo legal de resposta do artigo 15.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, na sua versão atual (adiante designada por Lei de Acesso aos Documentos Administrativos ou LADA), nada disse.

4.º

E nada disse, apenas e só, porque alguns dos documentos solicitados pelo Autor não estavam finalizados (outros ainda não estão como adiante melhor se explicará), porquanto faltava a aprovação dos relatórios e contas pela tutela para concluir os processos.

5.º

Não obstante, a Ré tinha a expectativa que os processos relativos aos documentos solicitados pelo Autor ficassem concluídos ainda dentro do prazo legal de resposta, o que afinal não veio a acontecer.

6.º

Isto é, a única razão para a Ré não ter respondido ao pedido Autor dentro do prazo legal não está, nem nunca esteve, relacionada com qualquer intenção de violar o princípio da colaboração ou da transparência a que está obrigada enquanto entidade pública.

7.º

O objetivo da Ré foi, tão somente, pretender facultar ao Autor, sendo ele jornalista, o acesso a documentos finais e completos, ou seja, documentos sem eventuais omissões, falhas ou dúvidas que pudessem inquinar a sua análise e consequente preparação/elaboração de notícias sobre os mesmos.

B- Sobre o direito de acesso aos documentos administrativos

8.º

Posto isto, o que se encontra então em discussão na presente ação é, tão somente, saber se o Autor deve ou não deve ter acesso aos documentos aludidos no artigo 1.º do presente articulado.

9.º

Perante o enquadramento acima, a Ré entende que os relatórios e contas de 2019 a 2022, tal como os Ofícios solicitados pelo Autor, assumem a qualificação de documento administrativo (cfr. ponto iii), da alínea a), do n.º 1, do artigo 3.º da LADA).

10.º

A Ré também entende, nos termos da alínea d), do n.º 1, do artigo 4.º da LADA, estar abrangida pelo âmbito subjetivo da lei de acesso aos documentos administrativos, e como tal, sujeita ao princípio da transparência da atividade administrativa nos termos do artigo 2.º da LADA e do artigo 17.º do Código de Procedimento Administrativo (adiante **CPA**).

11.º

Por último, a Ré também não nega a legitimidade do Autor no pedido formulado à Ré, conforme resulta do disposto no artigo 5.º da LADA, porquanto concretiza no plano infraconstitucional o direito fundamental dos cidadãos à informação, previsto no n.º 2, do artigo 268.º da Constituição da República Portuguesa (adiante **CRP**), cuja consagração poderá ser ainda encontrada através da conjugação do artigo 37.º e a alínea b) e do n.º 3, do artigo 38.º da CRP.

C- Da restrição no acesso aos documentos administrativos

12.º

Face ao acima exposto, importa perceber se, na presente ação, existe (ou não) alguma causa legal que eventualmente restrinja o direito de acesso do Autor aos documentos em causa.

13.º

Neste conspecto, de destacar que o n.º 3, do artigo 6.º da LADA, dispõe o seguinte “O acesso aos **documentos administrativos preparatórios de uma decisão ou os constantes de processos não concluídos pode ser diferido até à tomada de decisão, ao arquivamento do processo ou ao decurso de um ano após a sua elaboração, consoante o evento que ocorra em primeiro lugar**”.

14.º

Pois bem, nos termos do artigo 20.º do Estatuto da Ré, sob a epígrafe “*Documentos da prestação de contas*”, é possível encontrar um vasto conjunto de documentos que compõem a elaboração dos relatórios e contas de cada ano económico, sendo de realçar, que o processo só fica concluído com a aprovação pela tutela.

15.º

De notar, que sendo a Ré uma empresa que integra o setor empresarial do Estado, veja-se o artigo 2.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro (adiante Regime Jurídico do Setor Público Empresarial ou **RJSPE**), está sujeita ao princípio da transparência financeira (cfr. artigo 16.º do RJSPE), situação que, desde logo, obriga ao cumprimento de um conjunto alargado de obrigações e procedimentos de controlo financeiro e orçamental.

16.º

Com efeito, todo o processo de prestação de contas, de que faz parte a elaboração de relatórios e contas, que culmina na **decisão final de aprovação pela tutela tem de respeitar um conjunto alargado de procedimentos legais entre si encadeados.**

17.º

Veja-se, a título de exemplo, o controlo e coordenação que é realizado pela Direção Geral de Tesouro e Finanças (adiante DGTF), conforme resulta dos artigos 37.º e n.º 11 do artigo 39.º ambos do RJSPE ou os pareceres técnicos da Unidade Técnica de Acompanhamento e Monitorização do Setor Público Empresarial (adiante UTAM), conforme disposto no artigo 7.º do Estatuto do Gestor Público e artigo 24.º e 39.º do RJSPE.

18.º

Mas também, a necessidade de os relatórios e contas da Ré necessitarem de certificação legal por parte do Revisor Oficial de Contas (adiante ROC), assim como a de obter o parecer prévio do Conselho Fiscal (adiante CF) da empresa, sem os quais o processo não está completo para aprovação da tutela, sendo de destacar, que o relatório do ROC e o parecer do CF, e mesmo a apreciação da tutela, podem levar à necessidade de alteração dos relatórios e contas.

19.º

Neste sentido, não restam dúvidas que o processo de aprovação dos relatórios e contas solicitados pelo Autor, a que se juntam os Ofícios que os acompanham integram o conceito legal de “documentos administrativos preparatórios de uma decisão” ou de “documentos administrativos constantes de processos não concluídos”, tal como vem definido no n.º 3 do artigo 6.º da LADA.

20.º

Consequentemente, o acesso aos documentos administrativos objeto da presente ação pode ser diferido se se verificar uma das seguintes situações previstas no citado artigo 6.º, n.º 3 da LADA, a saber: (i) até à tomada de decisão; (ii) até ao arquivamento do processo; (iii) até ao decurso de um ano após a elaboração.

21.º

Assim sendo, importa verificar se os documentos solicitados pelo Autor à Ré preenchem ou não os requisitos legais de diferimento ao seu acesso.

Vejam, então,

a) Relatórios e contas de 2019, 2020 e 2021 e respetivos Ofício de envio

22.º

No processo de aprovação do relatório e contas de 2019, importa ter presente o seguinte:

- (i) No dia 31/03/2020, o Conselho de Administração (adiante CA) aprovou o relatório e contas;
- (ii) No dia 20/07/2022, o ROC emitiu a certificação legal de contas;
- (iii) No dia 19/01/2023, o CF emitiu o respetivo parecer prévio;

23.º

No processo de aprovação do relatório e contas de 2020, importa ter presente o seguinte:

- (i) No dia 31/03/2021, o CA aprovou o relatório e contas;
- (ii) No dia 20/07/2022, o ROC emitiu a certificação legal de contas;
- (iii) No dia 28/03/2023, o CF emitiu o respetivo parecer prévio.

24.º

No processo de aprovação do relatório e contas de 2021, importa ter presente o seguinte:

- (i) No dia 23/03/2022, o CA aprovou o relatório e contas;
- (ii) No dia 20/07/2022, o ROC emitiu a certificação legal de contas;
- (iii) No dia 14/04/2023, o CF emitiu o respetivo parecer prévio.

25.º

Os despachos de aprovação pela tutela aos relatórios e contas de 2019, 2020 e 2021, ocorreram nas datas seguintes:

- (i) No dia 22/05/2023, relativamente ao relatório e contas de 2019 – cfr. **Doc. n.º 2** – que se junta e se dá por integralmente reproduzido;
- (ii) No dia 25/05/2023, relativamente ao relatório e contas de 2020 e 2021 – cfr. **Doc. n.º 3** – que se junta e se dá por integralmente reproduzido.

26.º

Resulta evidente do acima exposto, que na data do pedido formulado pelo Autor à Ré para aceder aos documentos em causa nos presentes autos (*i.e.*, 04/04/2023), na data da entrada da presente ação de intimação em tribunal (*i.e.*, 08/05/2023) e na data de citação da Ré pelo tribunal (*i.e.*, 15/05/2023), os processos relativos aos relatórios e contas de 2019, 2020 e 2021 **não estavam concluídos**, conforme resulta do n.º 3 do artigo 6.º da LADA.

27.º

Ou seja, pese embora os relatórios e contas de 2019, 2020 e 2021 tenham sido elaborados pela Ré, obtidos a certificação pelo ROC e o parecer prévio do CF nas datas supra referidas, passando a fazer parte integrante dos mesmos, a verdade é que, na data do pedido do Autor à Ré e na data da entrada da presente ação em tribunal, os processos em causa não estavam ainda concluídos por **faltar a aprovação pela tutela**.

28.º

Sem a aprovação pela tutela os processos relativos aos relatórios e contas de 2019, 2020 e 2021, não podiam ser divulgados.

29.º

Não obstante, com os despachos de aprovação emitidos pela tutela, **a Ré entende agora ter o processo relativo aos relatórios e contas de 2019, 2020 e 2021 ficado concluído,** deixando de existir causa para diferir o acesso aos documentos por parte do Autor, tal como previsto no n.º 3, do artigo 6.º da LADA.

30.º

Nesta conformidade, face ao acima exposto, a Ré informa o tribunal que, no dia 25/05/2023, deu cumprimento ao pedido do Autor através da disponibilização *on-line* dos relatórios e contas de 2019, 2020 e 2021 no seu *site*, conforme *print screen* – cfr. **Doc. n.º 4** – que se junta e se dá por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos; tendo ainda lhe dado conhecimento, por carta e via email, na mesma data, com Ref.ª NUI-2023-009352 – cfr. **Docs. n.º 5 e 6** – que se juntam e se dão por integralmente reproduzidos para os devidos e legais efeitos.

31.º

Quanto aos ofícios relativos aos relatórios e contas de 2019, 2020 e 2021 solicitados pelo Autor na ação, no dia 25/05/2023, a Ré remeteu-os ao Autor, via e-mail, por não terem sido, nem terem que o ser, disponibilizados no *site* da empresa (*vide Doc. n.º 6* acima junto).

b) Relatório e contas de 2022 e respetivo Ofícios de aprovação

32.º

No que diz respeito ao relatório e contas de 2022, a Ré informa que o respetivo processo ainda está a decorrer.

33.º

No processo de aprovação do relatório e contas de 2022, importa ter presente o seguinte:

- (i) No dia 30/03/2023, o CA aprovou o relatório e contas;
- (ii) No dia 28/04/2023, o ROC emitiu a certificação legal de contas;
- (iii) O CF ainda não emitiu o seu parecer.

34.º

Encontrando, neste momento, o processo a correr os seus trâmites normais, **o acesso ao relatório e contas de 2022 terá de ser diferido até à sua conclusão, ou seja, até ser**

proferido o despacho pela tutela, conforme restrição de acesso prevista no n.º 3 do artigo 6.º da LADA e aplicável *in casu*.

35.º

Nesta conformidade, não estando o processo do relatório e contas de 2022 completo, uma vez que os documentos que compõem não estão todos elaborados e aprovados, ou seja, este **processo não só não está concluído, como não decorreu ainda o período de 1 (um) ano desde a data do seu início**, para tanto, veja-se a restrição de acesso aos documentos administrativos prevista no n.º 3 do artigo 6.º da LADA.

D- Em conclusão

36.º

Face ao acima exposto, resumidamente, cumpre dizer o seguinte:

- (i) os processos dos relatórios e contas de 2019, 2020 e 2021 estão neste momento concluídos, pelo que o Autor pode ter, e já teve, acesso aos documentos;
- (ii) o processo do relatório e contas de 2022 decorre normalmente de acordo com os trâmites normais de um processo deste tipo, não estando concluído, o acesso aos documentos tem de ser diferido até à sua conclusão.

37.º

Face ao acima exposto, a Ré vem informar o tribunal, relativamente aos relatórios e contas de 2019, 2020 e 2021, e respetivos Ofícios de envio, ter já dado integral cumprimento ao pedido do Autor através da disponibilização dos documentos (*vide Docs. n.º 4, 5 e 6* acima juntos).

38.º

No que diz respeito ao relatório e contas de 2022 e respetivo Ofício de envio, a Ré também já informou o Autor que difere a sua entrega quando ocorrer a conclusão do processo, designadamente, após a aprovação pela tutela, isto se, entretanto, não decorrer o prazo de um ano sobre a sua elaboração (*vide novamente Docs. n.º 5 e 6* acima juntos).

Nestes termos e nos mais de direito aplicável, deverá V. Exa., julgar a presente ação extinta pelo cumprimento, porquanto:

- a) **os processos dos relatórios e contas de 2019, 2020 e 2021, e respetivos Ofícios de aprovação, encontram-se concluídos com os despachos de aprovação da tutela**

JOÃO AFONSO PARENTE

Advogado

Cédula Prof. 45488L

NIF 217 127 037

- ocorridos na pendência da presente ação, tendo a Ré já disponibilizado ao Autor os documentos em causa;
- b) a disponibilização do relatório e contas de 2022 e respetivo Ofício de envio, terá de ser diferidos até à conclusão dos respetivos processos, designadamente, com a emissão do despacho de aprovação pela tutela, ou, em alternativa, até ter decorrido o prazo de um ano sobre a data do último documento integrante do referido relatório, isto, no caso de o despacho de aprovação pela tutela, entretanto não vier a ser emitido, conforme restrição prevista no n.º 3 do artigo 6.º da LADA.

PROVA:

- **DOCUMENTAL:** 6 (seis) documentos.

VALOR: O da ação

JUNTA: Procuração, DUC e Comprovativo do pagamento da taxa de justiça.

O Advogado,



JOÃO AFONSO PARENTE

ADVOGADO

Céd. Profissional 45488L

Contribuinte 217127037

Avenida Infante Santo, N.º 2, 4.º Piso, 1350-178 Lisboa

Tel. 213 944 710 | Fax 213 944 778 | Tlm. 910 521 118

Joao.parente@parque-escolar.min-edu.pt

Joao Afonso
Parente

Assinado de forma digital por
Joao Afonso Parente
Dados: 2023.05.25 17:22:24
+01'00'